

**PETIÇÃO N.º 466/XIII/3.<sup>a</sup>**  
**SOLICITA ATUAÇÃO DAS ENTIDADES COMPETENTES NO ÂMBITO DO**  
**EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL**

**RELATÓRIO FINAL**

**I – Nota prévia**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 2 de fevereiro de 2018, através da plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela Internet, prevista no n.º 2 do artigo 18.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou), estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 9 de fevereiro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação.

A Petição foi admitida pela Comissão de Trabalho e Segurança Social a 27 de março de 2019, deliberando-se posteriormente a não nomeação do relator, e resultando o relatório final da convolação da nota de admissibilidade, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP. Foi dado conhecimento ao peticionante da admissão da petição a 15 de abril de 2019, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

**II – Da Petição**

**a) Exame da petição**

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante Manuel Hernâni Jesus Pinto encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o

respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como o endereço de correio eletrónico e o contacto telefónico móvel, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do LEDP.

Com efeito, satisfazendo-se o disposto no n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da sua admissão, verifica-se não ter havido qualquer subscrição por adesão a esta petição, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo Regime, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Trabalho e Segurança Social concluir a sua apreciação na presente data, através da aprovação do presente relatório final, elaborado com base na nota de admissibilidade aprovada, e que é subscrito pelo Senhor Presidente da Comissão.

#### **b) Objeto da petição**

1. Vem o peticionário solicitar «intervenções pelas entidades competentes nos locais de descarga e cargas para impedir os abusos sobre os motoristas ao obriga-los a carregar e descarregar a mercadoria (...) aplicando a respetiva coima e multa», argumentando que «assim é há uns anos até ao presente sem que haja alguma fiscalização por parte do ACT e outras entidades».

2. Refere ainda que os transportes rodoviários estão com o contrato coletivo congelado desde 1997, com salários abaixo do salário mínimo lamentando que

«nenhuma autoridade, instituição, sindicatos, governo e ANTRAM façam algo para mudar o rumo da precariedade.»

3. De acordo com a alínea b) do artigo 19.º da LEDP, «do exame das petições e dos respetivos elementos de instrução feito pela Comissão pode nomeadamente resultar (...) a sua remessa, por cópia, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba.»

**Face ao exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 466/XIII/3.<sup>a</sup> e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para que este remeta à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 31 de julho de 2019

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**



**Feliciano Barreiras Duarte**